



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 8/2013:

Extingue a Unidade Técnica de Reforma Legal, abreviadamente designada por UTREL.

Decreto n.º 9/2013:

Altera o Decreto n.º 11/2011, de 25 de Maio, concernente a Administração Nacional das Áreas de Conservação, abreviadamente designada por ANAC.

Decreto n.º 10/2013:

Aprova o Regulamento de Premiação Desportiva.

Decreto n.º 11/2013:

Aprova o Regulamento sobre Gestão de Fertilizantes.

Decreto n.º 12/2013:

Aprova o Regulamento de Sementes.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/2013

de 10 de Abril

A Unidade Técnica de Reforma Legal (UTREL), é órgão de execução permanente do Programa de Reforma Legal, criado pelo Decreto n.º 22/2009, de 27 de Agosto, com o objectivo de assegurar a planificação integrada, a coordenação, a articulação, a execução e acompanhamento dos programas e projectos da reforma.

Tendo sido cumprido o principal objectivo da UTREL, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É extinta a Unidade Técnica de Reforma Legal, abreviadamente designada por UTREL.

Art. 2. É delegada à Ministra da Justiça, a competência para decidir sobre os bens, direitos e obrigações da UTREL.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 22/2002, de 27 de Agosto.

Art. 3. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 9/2013

de 10 de Abril

Tornando-se necessário proceder à revisão do Decreto n.º 11/2011 de 25 de Maio, ao abrigo do disposto na alínea f), do n.º 1, do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza e sede)

1. A Administração Nacional das Áreas de Conservação, abreviadamente designada por ANAC é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

2. A ANAC tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo criar delegações em qualquer parte do território nacional, obtida autorização do Ministro que superintende o Sector das Áreas de Conservação, ouvido o Ministro que superintende o Sector das Finanças.

ARTIGO 2

(Tutela)

1. A ANAC é tutelada pelo Ministro que superintende o Sector das Áreas de Conservação.

2. A tutela compreende a prática dos seguintes actos:

- Homologação dos programas, planos de actividade, orçamentos bem como a aprovação do relatório anual;
- Nomeação e exoneração dos membros do Conselho Directivo da ANAC, com excepção do Director-Geral;
- Aprovação de inspecções, inquéritos e sindicâncias ao funcionamento da ANAC;
- Aprovação do Regulamento Interno da ANAC; e
- Exercício de quaisquer outros poderes concedidos por Lei.

ARTIGO 3

(Objectivos)

A Administração Nacional das Áreas de Conservação tem como objectivos os seguintes:

- a) Administração dos Parques e Reservas Nacionais, Coutadas Oficiais, Fazendas de Bravio e demais áreas de conservação criadas legalmente e colocadas sob a administração da ANAC;
- b) Conservar a diversidade biológica das paisagens e do património associado, através do Sistema Nacional das Áreas de Conservação;
- c) Definir as prioridades para administração e uso sustentável das áreas de conservação;
- d) Estabelecer nas áreas de conservação as infra-estruturas para a gestão da diversidade biológica e para actividades económicas de forma a garantir a sua auto-suficiência;
- e) Estabelecer parcerias para a gestão e desenvolvimento das áreas de conservação.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições da ANAC:

- a) Administrar os Parques e Reservas Nacionais, as Coutadas Oficiais, as Fazendas de Bravio e demais áreas de conservação criadas legalmente e colocadas sob a administração da ANAC;
- b) Implementar a componente da Política de Conservação respeitante às áreas de conservação;
- c) Assegurar o papel das áreas de conservação na manutenção do funcionamento dos ecossistemas, protegendo a flora, a fauna bravia e o *habitat*, através da garantia da integridade do Sistema de Áreas de Conservação;
- d) Promover actividades de conservação em conformidade com a política do ordenamento territorial e de desenvolvimento local, nacional e internacional;
- e) Propor a emissão da licença especial pela entidade competente para o exercício de actividades nas áreas de conservação;
- f) Licenciar a actividade cinegética e de ecoturismo nas áreas de conservação;
- g) Garantir a gestão efectiva das áreas de conservação, com vista a trazer impactos positivos na qualidade de vida e nas mudanças climáticas;
- h) Gerir, formar e treinar técnico-profissionalmente o pessoal das áreas de conservação;
- i) Estimular a pesquisa científica e usar informação gerada para orientar as acções de exploração e utilização sustentável dos recursos naturais incluindo o desenvolvimento de caça;
- j) Assegurar a articulação e a cooperação com todas as entidades com interesses convergentes, entidades internacionais de conservação e turismo, com o intuito de garantir o cumprimento do direito internacional;
- k) Definir normas e monitorar o desempenho das áreas de conservação, garantindo que o objectivo primário de conservação da biodiversidade seja alcançado;

- l) Assegurar a criação e funcionamento dos Conselhos de Gestão, como órgãos consultivos das áreas de conservação, contribuindo na elaboração de planos de negócios, planos de manejo e no desenvolvimento de parcerias com operadores privados e com as comunidades locais;
- m) Celebrar contratos e acordos no âmbito de parcerias público-privadas e comunitárias e garantir a sua implementação;
- n) Submeter à aprovação pelo Ministro que superintende o Sector das Áreas de Conservação os planos de manejo das áreas de conservação;
- o) Implementar os planos de manejo, programas e acções de inventariação dos recursos, de monitorização das acções e impactos, de fiscalização do uso dos recursos e de integração de sistemas de informação modernos;
- p) Elaborar e submeter ao Ministro de Tutela, propostas de declaração e/ou extinção de novas áreas de conservação ou expansão das existentes.

ARTIGO 5

(Órgãos)

São órgãos da ANAC:

- a) Conselho Directivo;
- b) Conselho Técnico.

ARTIGO 6

(Natureza e Composição do Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão de gestão da ANAC, constituído pelo Director-Geral, que o preside e pelos Directores de Serviços.
2. O Director-Geral é nomeado e exonerado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende o Sector das Áreas de Conservação.
3. O mandato do Director-Geral é de 4 anos renovável duas vezes.
4. O Director-Geral é substituído nas suas ausências por um dos Directores de Serviços por si indicado.
5. Nos casos em que a ausência for por tempo superior a trinta dias, o substituto é dentre os membros do Conselho Directivo designado pelo Ministro que superintende o Sector das Áreas de Conservação.
6. Os Directores de Serviços são nomeados e exonerados por despacho do Ministro que superintende o Sector das Áreas de Conservação, sob proposta do Director-Geral.

ARTIGO 7

(Competências do Conselho Directivo)

1. Compete ao Conselho Directivo:
 - a) Assegurar a gestão e manter as áreas de conservação de forma a cumprirem com os objectivos descritos na Política de Conservação e demais Políticas e Legislação relevantes, e usar as receitas para esses propósitos;
 - b) Autorizar actos ou actividades condicionados nas áreas de conservação, tendo em atenção o plano de manejo e demais legislação relevante;
 - c) Aprovar as normas e procedimentos administrativos e financeiros da ANAC;
 - d) Deliberar sobre as propostas de programas, planos de actividades, orçamentos, balanço, bem como do relatório anual;

- e) Apresentar, ao Ministro que superintende o Sector das Áreas de Conservação, o balanço do exercício do ano findo e o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- f) Deliberar sobre a contratação de empréstimos junto a entidades públicas ou privadas, nos termos das normas financeiras do Estado;
- g) Propor o quadro do pessoal da ANAC;
- h) Propor a tabela remuneratória do pessoal da ANAC aos órgãos competentes;
- i) Propor o Regulamento Interno da ANAC ao Ministro que superintende o Sector das Áreas de Conservação para aprovação;
- j) Propôr a concessão de exploração ou, de outro modo, tornar disponível espaços, construções, estruturas e outras facilidades sob gestão da ANAC à outra pessoa nas condições acordadas;
- k) Assegurar a realização integral das finalidades e atribuições da ANAC.

ARTIGO 8

(Natureza e composição do Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão de consulta e acompanhamento para assegurar o suporte técnico ao funcionamento da ANAC.
2. O Conselho Técnico é composto pelos seguintes membros:
 - a) Representante do Ministério que superintende o Sector das Áreas de Conservação;
 - b) Representante do Ministério que superintende o Sector do Ambiente;
 - c) Representante do Ministério que superintende o Sector das Pescas;
 - d) Representante do Ministério que superintende o Sector da Agricultura;
 - e) Dois representantes do Sector Privado.
3. O Conselho Técnico é presidido pelo Director-Geral da ANAC.
4. Sempre que necessário, o Director-Geral pode convidar outros técnicos a tomarem parte nas sessões do Conselho Técnico.

ARTIGO 9

(Receitas)

1. Constituem receitas da ANAC, as seguintes:
 - a) Taxas de entrada nas áreas de conservação;
 - b) Taxas e tarifas de todas as actividades turísticas desenvolvidas nas áreas de conservação;
 - c) Taxas de licenças especiais emitidas nas áreas de conservação;
 - d) Produto das taxas cobradas nos contratos de concessão de exploração e desenvolvimento das actividades nas áreas de conservação;
 - e) Taxas devidas pelo exercício da caça desportiva, nomeadamente o licenciamento dos caçadores, caçadores-guia e senhas suplementares;
 - f) As receitas provenientes da cobrança de serviços prestados pela ANAC, ao sector privado ou ao público em geral;
 - g) As receitas provenientes de estudos, pesquisas e publicações e taxas cobradas pela inserção da publicidade;

- h) Percentagem proveniente das taxas cobradas no âmbito da aprovação de projectos e pelo licenciamento das actividades de alojamento turístico, restauração e bebidas e salas de dança, nas áreas de conservação;
- i) Taxas devidas pelos serviços ecológicos das áreas de conservação e de responsabilidade ambiental;
- j) Legados, doações, donativos e subsídios concedidos a ANAC;
- k) Dotações do Orçamento do Estado;
- l) Quaisquer outras resultantes da actividade da ANAC ou que por dispositivo legal lhe sejam atribuídas;
- m) Empréstimos contraídos para a prossecução das atribuições da ANAC.

2. Os Ministros que superintendem os Sectores das Finanças e das Áreas de conservação fixarão, por Diploma Ministerial, a percentagem a que se refere a alínea h), do n.º 1, do presente artigo.

ARTIGO 10

(Despesas)

São despesas da ANAC:

- a) As que resultem de encargos com o respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços necessários ao prosseguimento das suas atribuições e execução das suas competências; e
- c) Outros encargos.

ARTIGO 11

(Estatuto Orgânico)

O Ministro que superintende o Sector das Áreas de Conservação submete para aprovação da Comissão Interministerial da Função Pública a proposta de Estatuto Orgânico da ANAC, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente Decreto.

ARTIGO 12

(Norma Revogatória)

São revogados os artigos 2; 3; 4; 5; 6; 7; 8; 9; 10; 11; e 12; do Decreto n.º 11/2011, de 25 de Maio.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 10/2013

de 10 de Abril

Tornando-se necessário proceder a actualização do Regulamento de Premiação Desportiva, aprovado pelo Decreto n.º 54/2006, de 26 de Dezembro, de modo a adequá-lo ao actual estágio do desporto nacional, ao abrigo do disposto na alínea f), do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Premiação Desportiva em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 54/2006, de 26 de Dezembro.